Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene

[notificada com o número C(2001) 1728]

(2001/574/CE)

(JO L 203 de 28.7.2001, p. 20)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/269/CE da Comissão de 8 de Abril de 2002	L 93	6	10.4.2002
►**M2**	Decisão 2003/900/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 2003	L 336	107	23.12.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene

[notificada com o número C(2001) 1728]

(2001/574/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Tendo em vista assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e, em especial, evitar a evasão fiscal, a Directiva 95/60/CE previu um sistema de marcação comum para identificação do gasóleo, classificado no código NC 2710 00 69, e do querosene, classificado no código NC 2710 00 55, que tenham sido introduzidos no consumo com isenção de imposto especial sobre o consumo ou sujeitos a taxas do imposto reduzidas. A partir de 1996, o primeiro código foi dividido nos códigos NC 2710 00 66, 2710 00 67 e 2710 00 68, a fim de ter em conta o teor de enxofre do gasóleo.

(2) No âmbito do processo de selecção do produto a utilizar como marcador fiscal comum, as substâncias apresentadas na sequência de um convite a manifestações de interesse foram objecto de um exame aprofundado do ponto de vista técnico com a ajuda do Centro de Investigação Comum, dos laboratórios aduaneiros nacionais de 14 Estados-Membros e de outros institutos químicos e grupos de peritos.

(3) Na sequência dos referidos exames, o *Solvent Yellow 124* revelou ser o que mais se aproximava do modelo, satisfazendo seis dos sete critérios especificados no convite a manifestações de interesse.

(4) De acordo com o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, não está provado que o *Solvent Yellow 124* represente quaisquer riscos adicionais prejudiciais para a saúde e para o ambiente.

(5) Por conseguinte, esse produto deve ser tomado como marcador fiscal de acordo e nos termos da Directiva 95/60/CE. A concentração mínima do marcador deve ser, pelo menos, 6 mg de marcador por litro de produto petrolífero.

(6) Embora o *Solvent Yellow 124* esteja protegido por patente em seis Estados-Membros, a sua disponibilidade está garantida por licenciamento.

(7) A presente decisão não libera qualquer empresa das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 82.º do Tratado.

(8) É conveniente prever um período adequado antes de se aplicar a presente decisão, a fim de que as administrações dos Estados-Membros e a indústria possam preparar-se para uma utilização eficaz do marcador fiscal comum.

(9) É conveniente ter em conta eventuais oportunidades proporcionadas pela evolução da ciência e fixar um prazo para o reexame da presente decisão.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

[1] JO L 291 de 6.12.1995, p. 46.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O marcador fiscal comum previsto na Directiva 95/60/CE para a marcação de todos os tipos de gasóleo dos códigos NC 2710 00 66, 2710 00 67 e 2710 00 68 assim como do querosene do código NC 2710 00 55, é o *Solvent Yellow 124*, de acordo com as precisões que figuram no anexo da presente decisão.

▼M2

Os Estados-Membros fixarão a concentração do marcador que deve ser de 6 mg, no mínimo, e de 9 mg, no máximo, por litro de óleo mineral.

▼B

Artigo 2.º

A presente decisão será objecto de reexame, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2006, à luz da evolução técnica no domínio dos sistemas de marcação e tendo em conta a necessidade de combater a utilização fraudulenta de produtos petrolíferos isentos ou sujeitos a taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo.

Será efectuado um reexame antecipado caso se verifique que o *Solvent Yellow 124* está a causar danos suplementares a nível da saúde ou do ambiente.

Artigo 3.º

A presente decisão aplica-se a partir de 1 de Agosto de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M1**

ANEXO

1. Nome científico:

 N-etil-N-[2-(1-isobutoxietoxi)etil]-4-(fenilazo)anilina.

2. Identificação no Colour Index: Solvent Yellow 124.